



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3062/2013**

**Interessado: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade de **ODAEL SPADETO**.

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Conceição do Castelo, no exercício em análise, aplicou **71,04%** (setenta e um inteiros e quatro centésimos por cento) das transferências de recursos do **FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007; **30,20%** (trinta inteiros e vinte centésimos por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; **33,24%** (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88.

Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Não obstante, conforme se observa da ICC n. 168/2014<sup>1</sup> e na ITC n. 519/2015<sup>2</sup> a prestação de contas encontra-se **maculada pela grave irregularidade** descrita no item 1.4. Obrigação de despesas contraída no fim do mandato, conforme RTC n. 223/2014<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Fls. 783/790.

<sup>2</sup> Fls. 792/803.

<sup>3</sup> Fls. 729/734.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Oportuno ressaltar que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Desse modo, verifica-se que a infração acima descrita transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “*caput*” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992)<sup>4</sup>, bem como **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)<sup>5</sup>.

Portanto, a simples opção do legislador em criminalizar tal conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo, ao menos dentro da lógica jurídica, entender-se diferentemente na esfera administrativa, conduzindo-se à conclusão de que as contas encontram-se maculadas de irregularidade grave, que enseja a emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

Nesse sentido, a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira configura **irregularidade grave**, consoante classificação do Tribunal de Contas de Mato Grosso (item DA 01<sup>6</sup> da Resolução Normativa n. 17/2010).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **ODAEL SPADETO**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Vitória, 03 de fevereiro de 2015.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

---

<sup>4</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

<sup>5</sup> Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

<sup>6</sup> **DA 01. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).